



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
Plantão Judiciário do 1º Grau

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Processo nº: 5140035-08.2021.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Justiça Pública

DECISÃO

, qualificados e via de procurador legalmente constituído, impetraram **mandado de segurança**, em face do **Prefeito de Goiânia, com pedido de liminar**.

Narram que tiveram seus direitos líquidos e certos, de vender seus produtos alimentícios, violados pelo decreto da Prefeitura Municipal de Goiânia, não permitindo o funcionamento de seus respectivos estabelecimentos, na modalidade delivery, take away e drive thru, por exercerem atividades no interior do Órion Bussiness & Helth Complex.

Asseveram que os decretos do Governo do Estado de Goiás autorizam a comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru, o que não está sendo praticado pela Prefeitura de Goiânia.

Dizem que o Decreto Municipal nº 1.601 (22/02/2021), alterado pelo Decreto Municipal nº 1.897 (13/03/2021), também não aplica a isonomia e o princípio da igualdade, ao tratar o comércio varejista de produtos alimentícios de maneira diferente, uns dos outros.

Informam que suas atividades estão incluídas dentre aquelas atividades essenciais que poderão funcionar, mesmo que de forma limitada, como previu a legislação federal e o Decreto Estadual.

Pugna pela concessão de liminar, para determinar ao Impetrado que proceda a liberação de suas atividades, podendo vender seus produtos na modalidade delivery, take away e drive thru.

É o essencial. Decido.

Sabe-se que, para concessão de liminar em mandado de segurança, devem concorrer os requisitos da relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito (fumus boni iuris e periculum in mora).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem. Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de mandado de segurança, aforado pelos Impetrantes, acima nomeado, visando garantir o funcionamento de seu estabelecimento, fechado em decorrência da expedição do Decreto Municipal nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021), alterado pelo Decreto Municipal nº 1.897, de 13 março de 2021.

Vale ressaltar que estamos vivendo a pior fase da pandemia pelo Coronavírus, com leitos de UTI e de Enfermaria quase todos lotados, sendo que medidas extremas, como o fechamento temporário ou restrição de atividades não essenciais, são razoáveis e adequadas para o momento extremo que atravessamos, motivo pelo qual as recomendações das autoridades sanitárias devem ser obedecidas por todos.

Não obstante, também não podemos deixar de levar em conta que existem situações excepcionais, que, por sua natureza, demandam um olhar mais humano e capaz equilibrar interesses contrapostos pela pandemia, respeitando, de um lado, as limitações impostas pelas autoridades sanitárias, e, de outro, salvaguardando a saúde financeira das empresas e preservando empregos.

Analisando a situação dos Impetrantes, vejo que, realmente, as atividades dos mesmos estão incluídas dentre aquelas atividades essenciais que poderão funcionar, de forma limitada.

Por outro lado, observo que não se trata de permitir a abertura total destes estabelecimentos, mas, tão somente, possibilitar que realizem suas vendas através de modalidades em que não existe a possibilidade de aglomeração, expressamente previstas no §10-A, do artigo 10-A, do decreto supramencionado, in verbis:

§ 10-A. Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - modalidade delivery: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido;

II - modalidade drive thru: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que este saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público;

III - modalidade pegue/leve: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas.

A modalidade delivery, preserva o isolamento social, eis que a entrega dos produtos é feita por meio de transportes individualizados, geralmente em bicicletas ou motocicletas, e entregues diretamente ao consumidor individual, não havendo aglomeração nesse caso.

Da mesma forma, no drive thru, a entrega de produtos é feita individualmente, na qual os consumidores sequer deixam seu veículo para retirá-los, também preservando o distanciamento social.

A modalidade pegue/leve, conforme descrito no decreto, também exige a proibição de aglomeração e de filas, garantindo o atendimento individualizado dos consumidores.

Desta feita, sopesando a necessidade de proteção da população goianiense, em meio à crise sanitária desencadeada pela pandemia do Covid-19, e a peculiar situação das Impetrantes, que têm grande parte de seu lucro anual justamente nesta época do ano, estando com grandes estoques de produtos perecíveis, afigura-nos ser solução ideal permitir que as mesmas comercializem seus produtos, contudo, de forma remota, sem atendimento no interior de suas lojas, e adotando-se as mais rígidas cautelas sanitárias.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, para o fim de garantir que os Impetrantes possam retomar suas atividades, exclusivamente, nas modalidades **delivery, drive thru e pegue/leve**, após adotarem os mais rígidos protocolos sanitários, visando impedir a propagação e o contágio da Covid-19.

Excepcionalmente, pela urgência que o caso requer, consigno que esta decisão servirá como mandado.

Determino que no primeiro dia útil subsequente sejam os presentes autos remetidos ao juízo competente.

Efetivada a medida com a urgência que o caso requer, notifique-se o Impetrado.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial dos Impetrados, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 19 de março de 2021.

José Proto de Oliveira

Juiz de Direito plantonista